

A. I. N° - 039300.1218/05-0  
AUTUADO - STALO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMÉRCIO LTDA.  
AUTUANTES - HERMANO JOSÉ TAVARES  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 21.06.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0204-02/06**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ficou evidenciado que por ocasião da lavratura do Auto de Infração a inscrição do contribuinte ainda não havia sido cancelada, eis que, ainda se encontrava sob intimação para cancelamento. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 24/12/2005, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 548,41, sob acusação de que o estabelecimento do autuado adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 234720, apreendida no Posto Fiscal “Eduardo Freire”, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 039300.1224/05-0, datado de 24/12/05, fls. 04 a 05, em virtude de sua inscrição estadual encontrar-se em situação cadastral irregular.

O sujeito passivo apresenta, tempestivamente, sua defesa, fls. 31 a 47, alega que fora surpreendido, após terem sido apreendidas mercadorias, por ele adquiridas em outro estado, no Posto Fiscal “Eduardo Freire” em decorrência de problemas em sua inscrição estadual, e pelo presente Auto de Infração, o que, segundo seu entendimento, contraria a legislação de regência, uma vez que por está enquadrado no regime de recolhimento do SimBahia, não está sujeito a antecipação tributária.

Assegura que o presente Auto de Infração não merece guarida, uma vez que não existe razão para a administração fazendária ter cancelado ou suspendido sua inscrição no cadastro, pois conforme pode ser constatado nos documentos que, ora colaciona aos autos, fls. 58 64, desde a sua criação sempre esteve alocado no mesmo endereço, qual seja, aquele constante em sua qualificação nesta defesa, no auto de infração e em todos os documentos anexos. Assinala que quaisquer imprecisões, eventualmente ocorridas ao longo do tempo, são de responsabilidade dos correios com as mudanças no CEP e da Secretaria da Receita Federal, mas nada que impedissem de receber notificações do fisco. Acrescenta que, com isso, quer dizer que não houve respeito ao devido processo legal, por ocasião do cancelamento de sua inscrição, pois sequer fora intimada a cerca dos motivos.

Aduz que houve irregularidade por parte do fisco quando do suposto cancelamento de sua inscrição e desenquadramento do SimBahia, para tanto, discorre analiticamente acerca dos fundamentos teóricos que embasam o processo administrativo tributário, invocando, inclusive, para sustentar a sua tese defensiva, os ensinamentos de diversos estudiosos no âmbito da processualística administrativa tributária.

Depois de discorrer a cerca do desdobramento do princípio do devido processo legal, ou seja, da ampla defesa e do contraditório, a defesa explana, também, de forma didática e minudente, sobre

os princípios, especificamente aplicáveis ao processo administrativo tributário para corroborar com a sua pretensão. Apresenta, ainda, com o mesmo propósito, cópia de decisão de tribunal administrativo acerca de lide relativa a inscrição cadastral de contribuinte do ICMS, entretanto, sobre aspecto totalmente distinto do presente caso, por isso, inútil como paradigma.

Conclui requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O auditor designado para proceder à informação fiscal, fls. 71/72, diz que a defesa se alonga a entender o processo administrativo fiscal de forma bastante lúcida no nível teórico, mas como ela mesma argumenta, no plano teórico é preciso aplicar, principalmente sem prejuízo dos demais, os princípios da informalidade e da verdade material para compor o contencioso.

Ressalta que já fora restabelecida a condição regular no cadastro do contribuinte do Estado da Bahia, contudo, o endereço do autuado fora modificado para o que figura em seu Contrato Social e, não aquele que constava anteriormente no cadastro. Aduz que a intimação para cancelamento publicada em edital fora um procedimento correto porque a empresa não mantinha suas operações no endereço indicado no cadastro, fato esse comprovado através de diligência fiscal.

Assinala que, conforme alegado pelo autuado as mercadorias adquiridas são destinadas ao ativo do estabelecimento e como a autuada é cadastrada como microempresa, nos termos da alínea “b” do inciso IV do art. 7º do RICMS-BA/97, não é devida a diferença de alíquota, muito embora na condição de irregular no cadastro não poderia fruir o benefício.

Por fim, ressalta que o crucial no presente processo é que a ação fiscal se deu sobre a mera intimação para cancelamento, haja vista que não havia, à época, ainda sido cancelada, como posteriormente não fora **procedida à** inaptidão, de fato, no cadastro, por isso, não vê como a autuação possa prosperar.

## VOTO

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por preposto fiscal na primeira repartição fazendária, sendo exigido o imposto por antecipação, em decorrência da constatação de transporte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação acobertada pela Nota Fiscal nº 234720, emitida em 21/12/05, destinada ao contribuinte que se encontrava em situação irregular no cadastro.

Sob o ponto de vista dos preceitos constitucionais, do processo administrativo tributário, bem como do RPAF-BA/99, verifico que o presente Auto de Infração encontra-se devidamente formalizado, não devendo, portanto, prosperar as alegações da defesa quanto ao descumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A defesa alega inicialmente desconhecer o fato de sua inscrição encontrar-se com problemas no CADICMS-BA, e que, por ser enquadrada como microempresa não está sujeita a antecipação tributária.

Depois de expander exaustivamente acerca do processo administrativo fiscal, enfatizando precípua mente os princípios de direitos a ele aplicados, apresenta fragmentos do pensamento de diversos doutrinadores no âmbito da processualística tributária, inclusive transcrevendo trechos de decisões favoráveis proferidas por tribunais administrativos com o firme propósito de fundamentar a sua tese de que para o cancelamento não houvera respeito ao devido processo legal, requer o autuado o cancelamento do Auto de Infração.

O autuante após discorrer sobre as ponderações da defesa, afirma que fora restabelecida a condição regular do autuado no cadastro de contribuintes, e assevera que fora correto o procedimento adotado na intimação para cancelamento publicada em edital, uma vez que o endereço constante do cadastro não era o mesmo do Contrato Social do contribuinte. Conclui

assegurando que a autuação não deve prosperar, tendo em vista que a ação fiscal se deu sobre mera intimação para cancelamento, isto é, a inaptidão não se tinha ainda consumado, como posteriormente não fora.

Observo que no momento da apreensão da mercadoria o autuado naquela data encontrava-se no sistema cadastral da SEFAZ na condição de intimado para cancelamento pelo edital nº 44/2005, de 30/11/2005, fl. 08.

Verifico, através da informação fiscal, fl. 71, que a inaptidão deveu-se ao fato de ter sido comprovado, em diligência fiscal, que o contribuinte não mais exercia sua atividade no local indicado no cadastro. Entretanto o contribuinte apresenta cópia de Documento de Informação Cadastral – DIC, fl. 58, protocolado na Infaz Iguatemi em 20/08/97, informando a mudança de endereço de seu estabelecimento, complementando, ainda, colaciona aos autos diversas cópias de notas fiscais de contas de consumo de energia e de comunicação onde também constam o referido endereço.

Constato que, acorde ficha cadastral colacionada aos autos, fl. 23, o contribuinte tivera sua situação regularizada no cadastro no dia 28/12/05, ou seja, fora restaurada a sua condição de Ativo, quatro dias após a autuação.

Da análise comparativa entre as informações contidas nos dados cadastrais, emitidos em 24/12/05, fl. 7 e em 02/01/06, fl. 23, depreendo que ocorreu um equívoco apenas no nome do logradouro, tendo em vista que os demais dados, número, bairro e CEP, se mantiveram os mesmos que constavam anteriormente cadastrados no CADICMS-BA.

Em que pese o mandamento do item 2 da alínea “a” do inciso II, do art. 125 do RICMS-BA97, a seguir transcrito, entendo que nos presentes autos restou evidenciado que o autuado, por ocasião da lavratura, 24/12/05, não se encontra definitivamente irregular no CADICMS-BA, vez que somente vigorava o edital 44/2005 de 30/11/05, fl. 08, visando a intimação para cancelamento, ou seja, a inscrição do autuado não havia sido cancelada naquela ocasião.

**“Art. 125.** O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

[...]

**II** - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 7º e 8º:

**a)** destinadas a:

[...]

**2** - contribuinte em situação cadastral irregular ou não inscrito ou sem destinatário certo, nestes casos seja qual for a mercadoria.”

Ademais conforme restou comprovado nos autos a repartição fazendária não atualizara a situação cadastral do contribuinte tendo em vista que não inseriu a correção do endereço contida na DIC, protocolada na inspetoria de sua jurisdição pelo autuado fl. 58.

Desta forma, entendo não ser cabível a exigência da antecipação do imposto na primeira repartição fazendária tendo em vista que o autuado não se encontrava, por ocasião da lavratura, efetivamente irregular no CADICMS-BA, na forma supra enunciada. E, mesmo que estivesse irregular, tendo sido a motivação do cancelamento o endereço incorreto no cadastro, não poderia prosperar a acusação fiscal, ante a comprovação nos autos, de que o autuado comunicara à repartição fazendária a correção do endereço de seu estabelecimento, fl. 58, bem antes da presente ação fiscal.

Além disso, por se tratar de aquisição por microempresa, de mercadorias destinadas ao ativo fixo de seu estabelecimento, acorde mandamento da alínea “b” do inciso IV do art. 7º do RICMS-BA/97, não é devida a diferença de alíquota.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou efetivamente comprovado o não cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **039300.1218/05-0**, lavrado contra **STALO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E COMÉRCIO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR